



12 de julho de 2006
083/2006-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Associados da BM&F

Ref.: Títulos de Membro de Compensação em Tesouraria – colocação

Em complementação ao disposto no Ofício Circular 058/2006-DG, de 25/05/2006, o Conselho de Administração da BM&F deliberou, em sessão realizada em 03/07/2006, acerca do regime pelo qual o estoque de títulos de Membro de Compensação mantidos em Tesouraria pela Bolsa (20 títulos) será alienado para os três tipos de participantes ali relacionados.

Como estabelecido naquele Ofício Circular, o referido estoque será destinado exclusivamente a:

- a) associados Corretoras de Mercadorias que ainda não detenham título de Membro de Compensação;
- b) instituições que pretendam credenciar-se para atuar como PLDs, nos termos do Ofício Circular 090/2001-DG, de 12/07/2001; e, por fim,
- c) instituições ou empresas que tenham interesse em atuar como Participantes com Liquidação Específica (PLEs), quando da regulamentação desta figura pelo Conselho de Administração.

Para cada uma dessas categorias vigorará um regime diferenciado, com regras e critérios específicos. Sem prejuízo da observância de tais regras e critérios, os interessados na aquisição dos títulos acima referidos deverão, nos termos e prazos abaixo, habilitar-se junto à BM&F, sendo atendidos por ordem de chegada. Os títulos serão adquiridos pelo valor patrimonial vigente, sendo

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 – Telefone 3119-2000 – CEP 01010-901 – São Paulo – SP
Caixa Postal 4275 – CEP 01061-970 – São Paulo – SP



vedada a sua aquisição por instituições que já sejam detentoras de título da categoria ou que integrem conglomerado econômico e/ou financeiro em que alguma das empresas detenha um título.

Observados os procedimentos gerais acima referidos, seguem as regras e critérios aplicáveis a cada uma das hipóteses de aquisição:

a) Corretoras de Mercadorias associadas sem título de MC

Os associados Corretoras de Mercadorias que pretendam adquirir título de Membro de Compensação poderão habilitar-se até 30/09/2006. Para tal, eles deverão atender ao disposto nos Estatutos Sociais da BM&F e adequar-se às exigências de capitalização (CGP) para instituições que sejam, ao mesmo tempo, detentoras de título de Corretora de Mercadorias e de Membro de Compensação (Ofício Circular 006/2005-DG, de 18/01/2005).

O instrumento assinado disporá que será facultado à BM&F, a seu exclusivo critério, readquirir o título se, dentro dos 3 (três) anos seguintes à aquisição, for deliberada alteração da estrutura societária da Bolsa ou do regime de emissão de títulos. Da mesma maneira, a Bolsa poderá recomprar os títulos em caso de encerramento das atividades de seu detentor. Em qualquer das hipóteses, o valor de recompra será o maior preço entre (i) o valor da aquisição, corrigido pelo CDI líquido acumulado entre a data de aquisição e a de recompra e (ii) o valor patrimonial do título de Membro de Compensação vigente na data da recompra. A Corretora de Mercadorias que tiver seu título de Membro de Compensação recomprado deverá, necessariamente, voltar a liquidar suas operações por intermédio de outro Membro de Compensação.

Sem prejuízo da faculdade de recompra da BM&F, será vedado ao associado Corretora de Mercadorias que tenha adquirido título de Membro de Compensação nos termos deste Ofício Circular, aliená-lo a qualquer terceiro nos 3 (três) anos seguintes à sua aquisição.

**b) Credenciamento para novos PLDs**

As instituições financeiras que tenham interesse em cadastrar-se como PLDs poderão habilitar-se à aquisição de título de Membro de Compensação entre 01/10/2006 e 30/12/2006.

Para os PLDs que venham a adquirir os títulos sob o presente regime, vigorará o estabelecido no já citado Ofício Circular 090/2001-DG, de 12/07/2001, à exceção do disposto na alínea “c” do item 2 da deliberação do Conselho de Administração a ele anexada, que trata do volume mínimo negociado e/ou para o qual haja fundada expectativa de negociação. No presente caso, tal volume passa a ser de 120 mil contratos por semestre.

c) Credenciamento para PLEs

Por intermédio dessa nova categoria, ainda em fase de regulamentação, será facultado aos fundos de investimento (nacionais ou estrangeiros) e às empresas que atuem no agronegócio, beneficiar-se de algumas das facilidades outorgadas aos PLDs, operando por meio de instituição financeira que integre o mesmo grupo econômico. Os interessados em operar desta maneira deverão habilitar-se para a aquisição de título de Membro de Compensação entre 01/10/2006 e 30/12/2006. À semelhança do que ocorre com os PLDs, o cadastramento e o pleno exercício das atividades dos PLEs será condicionado a um volume mínimo de 60 mil contratos por semestre.

d) Requisitos comuns para PLDs e PLEs

Caso o pretendente à condição de PLD ou de PLE já esteja cadastrado como comitente nos sistemas da BM&F, a exigência de performance mínima estabelecida, respectivamente, nos itens “c” e “d” acima vigorará apenas se o volume de negócios por ele realizados, no último semestre, for, no máximo, igual a 80% daquele número. Se tal volume tiver sido superior, a performance mínima deverá ser de 1,25 vez o volume efetivamente negociado nesse período.




A instituição que não atingir os volumes mínimos acima referidos perderá o acesso direto ao pregão, via mesa da corretora, até que a situação seja regularizada. Caso a irregularidade persista por mais de 30 dias corridos ou haja reincidência, a Bolsa poderá cancelar a habilitação do PLD/PLE, recomprando o título pelo valor original de venda acrescido do CDI líquido acumulado no período ou pelo valor patrimonial do título em vigor na data da recompra, dos dois o maior.

Será vedada, por 5 (cinco) anos, a alienação a terceiros dos títulos adquiridos por PLDs/PLEs no âmbito desta política. Nos 5 (cinco) anos subseqüentes a esse período, a sua alienação será livre, condicionada ao pagamento de taxa de transferência de 50% sobre o valor de venda, observado, como valor mínimo, o valor patrimonial do título. Tais restrições vigorarão, inclusive, em caso de reestruturação societária da Bolsa e eventual transformação dos títulos.

Sem prejuízo das hipóteses de recompra acima estabelecidas, a Bolsa poderá, também, recomprar os títulos em caso de encerramento de atividades da instituição adquirente. O valor de recompra será definido pelos mesmos critérios adotados nas hipóteses de recompra acima referidas.

Cabe ressaltar, por fim, que os instrumentos de aquisição dos títulos assinados no âmbito do presente programa disporão sobre a forma de exercício do direito de voto nas deliberações que versem sobre a estrutura societária da BM&F, sendo certo que, nos 3 (três) anos seguintes ao da aquisição, o associado deverá votar em consonância com a maioria dos presentes às assembléias que tratem de tais matérias.

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral